



PROCESSO n.º 28/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: RIDCARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2019 – GOIÂNIA (GO)

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO  
BUENO (CACÁ BUENO)

ACÓRDÃO

RECURSO. INFRAÇÃO TÉCNICA. LUZES DE FREIO  
INOPERANTES. CAUSA NÃO ATRIBUÍVEL AO PILOTO.  
PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVISÃO. PENA DE  
ADVERTÊNCIA ESCRITA E MULTA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do  
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por  
**UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos  
termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019



**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 28/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: RIDCARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2019 – GOIÂNIA (GO)

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO  
BUENO (CACÁ BUENO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de RECURSO interposto pelo piloto **Ricardo Maurício**, carro #90, contra decisão dos Comissários Desportivos da 11ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, realizada em Goiânia (GO), nos dias 21 a 24 de novembro, no Autódromo Internacional Ayrton Senna, que, analisando Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto **Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno (Cacá Bueno)**, carro #00 (fls. 53, da Pasta da Prova), houve por bem em julgá-la procedente, penalizando o **Recorrente** com a pena de desclassificação da prova 2, por irregularidade técnica, qual seja sua luz de freio



inoperante, violando, assim, o art. 12.5<sup>1</sup> (Sistema de iluminação) do Regulamento Técnico da Categoria (f.s 46), tudo com fundamento no arts. 83<sup>2</sup> e 140<sup>3</sup>, do CDA e art. 31<sup>4</sup>, do Regulamento Desportivo da Categoria.

2. Em suas razões de recurso, o Recorrente sustenta que antes do início das provas as luzes de freio foram atestadas pelo Sr. Comissário Técnico e, ainda, no início da 2ª prova também.

3. Afirma que por motivos que lhes são desconhecidos, no momento da averiguação motivada pela Reclamação Desportiva, as luzes estavam inoperantes, fato que pode ter se

---

#### **<sup>1</sup> 12.5 Sistema de iluminação**

Farol dianteiro: deve ser aplicado um adesivo que reproduza o formato externo e original da imagem do farol da marca.

Lanternas Traseiras: devem ser mantidas como original de linha do carro.

É obrigatório a funcionalidade total do sistema de pisca alerta, luz de chuva e luz de freio, que deverão estar operacionais a qualquer momento do evento e instalados conforme a Ficha de Homologação e Catalogo de peças. É permitido sistema redundante (cebolinha, chicote e lâmpadas) para acionamento da luz de freio.

**<sup>2</sup> Art. 83** – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

**<sup>3</sup> Art. 140** – A desclassificação será aplicada pelos comissários desportivos ao final de uma prova e punirá o infrator, com a perda da classificação obtida.

#### **<sup>4</sup> 31. PENALIZAÇÕES**

Na vistoria técnica realizada imediatamente após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em algum carro, contrariando o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado.



dado por vários motivos alheios a sua vontade, especialmente em virtude dos toques que levou no início da prova.

4. Sustenta, em preliminar, que a Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Terceiro Interessado foi protocolada intempestivamente, posto que o resultado da prova ocorreu às 12hs58min. e a Reclamação protocolada às 13hs33min.

5. Aduz, mais, que a Reclamação foi interposta por pessoa não identificada, sem procuração.

6. Pugna, nesse sentido, pelo julgamento monocrático, na forma do art. 932, II, do Código de Processo Civil

7. No mérito alega que as luzes de freio estavam funcionando em todo o fim de semana e somente ao final da 2ª prova do evento é que foi detectado o problema.

8. Sustenta que o caso se amolda à disciplina do art. 161<sup>5</sup>, do CBJD. Que a infração não foi detectada pelos Comissários.

9. Pugna, ao final, pela procedência do recurso para o fim de restabelecer o resultado de pista, ou, alternativamente, uma pena de multa ou advertência.

---

<sup>5</sup> Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.



10. Manifestação do piloto Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno (Cacá Bueno), carro #00 requerendo sua admissão na qualidade de Terceiro Interessado, com base no art. 55<sup>6</sup>, do CBJD, sustentando, em síntese, que o sistema de freio deve funcionar durante toda a prova, sem exceção, não havendo motivos para que a pena não seja aplicada.

11. Aduz que o piloto recorrente não pode se beneficiar das atenuantes, post ter sido punido nesse ano de 2019, requerendo a manutenção da penalidade.

12. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**

---

<sup>6</sup> Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 28/2019 – CD – RECURSO**

**RECORRENTE: RIDCARDO MAURÍCIO**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2019 – GOIÂNIA (GO)**

**TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO  
BUENO (CACÁ BUENO)**

**VOTO**

1. Inicialmente, enfrento a questão da tempestividade da Reclamação Desportiva.
2. Em que pese o resultado da 2ª prova ter sido impresso às 12hs58min. (fls. 113), somente foi divulgado às 13hs06min.. Desta forma, a reclamação desportiva protocolizada às 13hs33min. se revela tempestiva.



3. Por outro lado, a questão da representação não merece acolhimento, posto ter sido ratificada pelo próprio piloto Terceiro Interessado.
  
4. No mérito, em que pesem os argumentos despendidos pelo Terceiro Interessado, entendo que o Recorrente não deu causa ao incidente.
  
5. A penalidade de desclassificação é deveras severa para o tamanho da infração.
  
6. Nesse sentido, voto para dar parcial provimento ao recurso, para o fim de advertir o Recorrente por escrito e condená-lo ao pagamento de multa de 30 UP's, na forma do art. 137, 7, do CDA.

É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.



**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**